

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO PARCIAL

Nº 17/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2020, QUE ALTERA A LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, COM BASE NO ART. 155, INC. II, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 3318/2020



OF/DL/CC nº 15/2020

Curitiba, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

veto parcial nº 17/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 268/2020, no que se refere ao seu artigo 15, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em suma, adequar a redação de dispositivo de modo a possibilitar que a implementação dos atos aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária –CONFAZ –relativa ao regime de substituição tributária, seja realizada mediante ato do Poder Executivo, retirando a exclusividade da efetivação de tal medida por meio de Decreto. Ainda, visa conceder autorização legal para que o Poder Executivo conceda suspensão do pagamento do ICMS nas operações interestaduais, por meio dos instrumentos (convênio, protocolo ou ajuste) autorizados no âmbito do CONFAZ.

Muito embora se trate de Projeto de Lei de autoria do próprio Poder Executivo, tem-se a presente proposição sofreu alteração, por meio de emenda parlamentar, alterando, em parte, o escopo do Projeto.

Dada emenda (novo art. 15) garante aumento de remuneração ao membro do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, adicionando uma forma de remuneração e determinando que a mesma seja paga de forma retroativa à 1º de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.404.041-0

Verifica-se, portanto, que há claro aumento de despesa obrigatória de caráter continuado com pessoal do Poder Executivo (considerando que integram o CCRF, nos termos do § 1º do artigo 68 da Lei 18.877/20161, auditores fiscais nomeados pelo Chefe do Poder Executivo), violando, portanto, o disposto na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, da União.

Referida legislação supramencionada, a qual dispõe acerca do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proíbe aos Estados recebedores do auxílio do Governo Federal, até 31 de dezembro de 2021, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como a alteração da estruturação de carreira que implique aumento de despesa. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

Desta feita, incabível a sanção integral do presente Projeto de Lei eis que este a despesa nele indicada viola, em seu art. 15, frontalmente disposições constantes na Lei Complementar 173/2020.



Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.


assinado digitalmente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Palácio Iguazu – Curitiba, 3 de julho de 2020
OF CEE/G 315/20

e-Protocolo n.º 16.404.041-0

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 127/2020-CA/DAP e comunico que, na data de 29/06/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 268/2020, com veto parcial, sendo convertido na Lei n.º 20.250, conforme cópia anexa.

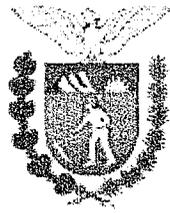
Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/J



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1591/2020 - 0178030 - DAP

Em 14 de julho de 2020.

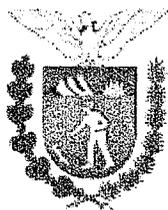
1. Recebido via e-protocolo e transportado para sistema SEI para tramitação em plenário;
2. Lido no expediente nesta data com informações no sistema Infolep;
3. Encaminhado à Diretoria Legislativa para publicação em ata e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 14/07/2020, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0178030** e o código CRC **7681A41C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

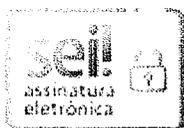
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1954/2020 - 0177439 - DAP/CAM

Em 14 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o OF CEE/G 315/20 em anexo, protocolado sob nº **3318** na sessão deliberativa remota de 14 de julho de 2020, conforme art. 128, I do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 14/07/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0177439** e o código CRC **33AADABE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3318/2020 - DAP, em 14/7/2020, foi autuado nesta data como Veto Parcial nº 17/2020.

Curitiba, 16 de julho de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 16 de julho de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo